



Recurso cabível contra decisão em IRDR originado de mandado de segurança denegado

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.037, estabelece que do julgamento incidente de resolução de demandas repetitivas caberá recurso conforme o caso. Essa previsão visa a garantir a uniformidade da jurisprudência em questões de direito que se repetem em múltiplas situações.

Contudo, quando o incidente de resolução de demandas de segurança decidido em única instância pelos Tribunais estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, com particularidade relevante quanto ao recurso cabível.

Nesse caso, deve-se observar o disposto no art. 1.020, I, do CPC, o qual atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para julgar o mandado de segurança decidido em única instância pelo Tribunal de origem, caso a decisão for denegatória.

Assim, apesar de o Código de Processo Civil prever, para o recurso extraordinário ou especial contra decisão proferida em incidentes de resolução de demandas repetitivas, a norma constitucional específica deve ser aplicada à impugnação ao recurso ordinário nessa hipótese.

Essa interpretação foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 134.111/RS, de 05/06/2006, em que o STJ reconheceu o cabimento do recurso especial em face de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas originado de mandado de segurança denegado.

Recurso especial no Paraná

No caso julgado, o estado do Paraná interpôs recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas proveniente de mandado de segurança denegado.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, entendeu que, na hipótese, uma vez que a matéria estava abarcada pela alínea b do inciso II, da Constituição, o qual prevê

Sp a c c

Nessa ordem de ideias, a Corte interpretou o Código de Processo Federal, observando-se a hierarquia da supremacia constitucional. As infraconstitucionais não podem ser aplicadas em detrimento da Carta Magna.

Por conseguinte, mesmo diante do Código de Processo Civil, a espelhação quanto ao recurso cabível em matéria de denegado prevalece, direcionando o recurso ordinário.

A interposição de recurso especial ordinário, configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nesse caso, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Princípio da fungibilidade recursal

O princípio da fungibilidade recursal permite, em caso de recurso cabível, que um recurso seja conhecido como outro. Sua aplicação é condicionada à inexistência de erro inescusável, que seja expressa e inequívoca.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, no caso mencionado, operadores do direito estarem atentos às normas constitucionais, evitando equívocos que possam acarretar a inadmissibilidade das partes.

Além disso, ressalta-se a importância da interpretação coerente e hierárquica do ordenamento jurídico como um todo. A Constituição ocupa o ápice e orienta a aplicação das demais normas.

A partir desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de alterar a competência recursal e o funcionamento nos limites por ela traçados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso especial interposto pelo Paraná, reforçou a delimitação das competências recursais constitucionais, mesmo em face de incidência de resolução de demandas repetitivas.

Essa decisão também visa à preservação da segurança jurídica, evitando que recursos inadequados sejam interpostos.



Recurso ordinário é o meio de impugnação

Logo, nos casos em que o incidente de resolução de demandas de segurança denegado em única instância pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o recurso ordinário, conforme o artigo 105, inciso II, do Código de Processo Civil, é o meio de impugnação cabível contra o recurso extraordinário ou especial.

Essa orientação jurisprudencial pretende harmonizar com a Constituição, garantindo que os procedimentos recursos definidos na Carta Magna.

Cabe aos operadores do direito estarem vigilantes quanto ao interposto, sob pena de verem os seus recursos não serem reexame da decisão recorrida.

Diante do exposto, apesar de o Código de Processo Civil não prever o cabimento de recurso extraordinário ou especial das demandas repetitivas, tal previsão não tem origem em mandado de segurança denegado pelos TRFs do Distrito Federal e dos Territórios, prevalecendo, nesse caso,

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2016/2015_012/20150120_0001.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm

[3] <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletor>

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jan-02/recurso-cabivel-contrademandas-de-seguranca-denegado/>